Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-5513/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18372/2012
PROTOCOLO	**:**	1252376
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 1134/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	L.A.M. SANTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 847/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE ARMÁRIOS DE AÇO COM DUAS PORTAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	78624,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. 1ª FASE. LICITAÇÃO CONVITE. FORMALIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MÓVEIS. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do substitutivo contratual representada pela Nota de Empenho nº 1134/2011(peça 17).

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 847/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de armários de aço com duas portas, conforme discriminação contida na nota de empenho (peça 17).



O valor da despesa ascende a R$ 78.624,00 (setenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais), conforme consignado na nota de empenho nº 1134/2011 (peça 17).

A análise objeto destes autos recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do substitutivo contratual, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 12073/2012(peça 21 – fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-7418/2013 (peça 25 – fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 847/2011 cujo exame demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 21 - 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - **Convite nº 847/2011 -** e da formalização da **Nota de Empenho nº 1134/2011** emitida pelo **Município de Campo Grande - Secretaria Municipal de Educação/SEMED**, em nome da empresa **L. A. M Santos ME.** (CNPJ/MF nº 13.575.580/0001-97), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela



regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção(peça 25 – fl. 2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e diante da Análise Técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório carta-convite e formalização da nota de empenho n°: 1134/2011, nos termos do inciso I, art. 311 e inciso I do art. 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 847/2011 como na formalização do substitutivo Contratual razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 847/2011, bem como da formalização da Nota de Empenho nº 1134/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Educação, por sua Titular, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF/MF 724.551.958-72, CPF/MF nº 315.939.761-00, em favor da Empresa L. A. M. Santos - ME., CNPJ/MF nº 13.575.580/0001-97, por seu Representante, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator